

Videoaula ESMPU - Competências da Justiça Militar - Aula 4 (720p, h264)

Transcribed by [TurboScribe.ai](#). [Go Unlimited](#) to remove this message.

Meus amigos, estamos falando sobre competência da Justiça Militar e nós iniciamos, inauguramos a nossa conversa falando de duas Justiças, a da União e a dos Estados e do Distrito Federal. Agora nós vamos entrar pelas Justiças Militares Estaduais. Claro, muita coisa eu posso absorver da Justiça Militar da União, mas falemos propriamente dessa Justiça Militar Estadual, que tem uma diferença interessante.

Primeiro, a previsão constitucional, assim como ocorre na Justiça Militar da União, está lá pelo artigo 125, Justiça Militar da União, 124, Justiça Militar Estadual, artigo 125 da Constituição Federal, principalmente nos parágrafos terceiro e quarto desse artigo 125. Bom, também na área, ou melhor, na seara infraconstitucional, no âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Penal Militar é aplicado nessa Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal. Eu peço venha para falar Justiça Militar Estadual e incluir aí a Justiça Militar também do Distrito Federal.

Então vejam, nessa Justiça Militar Estadual, o CPPM é aplicado o Código de Processo Penal Militar, aquele decreto lei 1002 de 69, e também uma lei própria nas Justiças Militares que a possuem. Por exemplo, em São Paulo existe uma lei de organização da Justiça Militar do Estado de São Paulo, mas nem todo Estado possui uma lei dessa, e aí seria a organização pelo próprio TJ, uma lei genérica do TJ, daquele Estado. Bom, então essa é a previsão infraconstitucional.

Como é que é a organização dessa Justiça Militar Estadual? Não tem a CJM, as circunscrições judiciárias militares, não existe isso no âmbito estadual. Então eu tenho o órgão recursal, que nós vamos falar daqui a pouquinho, mas em primeira instância eu tenho as auditorias. Lembrem-se que na Justiça Militar da União tem o CJM e dentro da CJM as auditorias? Aqui não, na Justiça Militar Estadual eu tenho as auditorias direto, ou seja, as varas especializadas para julgamento de questões militares, digamos assim, porque não é só competência para crime militar.

Vai mudar um pouquinho aqui. Bom, vou dar o exemplo aqui de São Paulo, o estado em que eu trabalhei, que existem lá quatro auditorias. Três auditorias são auditorias que julgam crimes e uma outra auditoria, uma quarta auditoria, seria somente para matéria não criminal, para matéria civil, mas são quatro auditorias, isso previsto em lei ou resolução do próprio tribunal.

Cada auditoria na Justiça Militar do Estado deveria ter o CPJ, o Conselho Permanente de Justiça, e o CEJ, o Conselho Especial de Justiça, naquela mesma dicotomia da Justiça Militar da União, ou seja, o Conselho Especial julga crimes praticados por oficiais e o Conselho Permanente julga os crimes praticados por praças, não civis, porque eu vou

dizer daqui a pouquinho que o civil não comete crime militar na esfera estadual, tá certo? Então, CPJ e CEJ. Mas também tem um outro detalhe, nos Conselhos Permanentes e Especiais de Justiça, quem preside o julgamento, diferente da Justiça Militar da União, não é o oficial mais graduado, o oficial mais antigo, é o juiz de direito. E aqui eis uma nova diferença, no âmbito da União se chama o juiz, juiz auditor.

No âmbito dos estados, a nomenclatura do cargo foi mudada com a emenda 45, é juiz de direito do juízo militar, juiz de direito do juízo militar, ou simplesmente juiz de direito. Então, juiz auditor no âmbito da União, juiz de direito no âmbito dos estados. É ele quem preside o julgamento, o Conselho, nas Justiças Militares dos Estados e do Senado Federal, diferente da União, que quem preside é o oficial mais graduado, mais antigo, ali presente no Conselho, tudo bem? Outra diferença interessante, essa paridade de votos aqui, é a mesma, mas a diferença está na competência em si.

Existem coisas que o juiz julga sozinho. Então, se na União nós temos o Conselho Permanente e o Conselho Especial, em tempo de paz, em tempo de guerra, tem lá o artigo 97, que fala que o juiz auditor poderá julgar sozinho também alguns casos, mas em tempo de paz, na Justiça Militar Estadual, eu tenho o Conselho Permanente, eu tenho o Conselho Especial e eu tenho também o juiz de direito julgando sozinho. É uma competência monocrática, uma competência dele mesmo, ele julga sozinho.

Ora, ele compõe o Conselho e julga um caso de Conselho. Ora, ele compõe o Conselho Especial ou Permanente, mas em outras situações, ele julga aquele caso sozinho. É uma diferença muito relevante entre a Justiça Militar da União e também a Justiça Militar dos Estados.

Bom, essa organização, claro, você já conhece, Conselho Especial e Conselho Permanente, são compostos pelos mesmos oficiais, só que aí no estado em que há bombeiro e polícia militar como instituições separadas, o Conselho vai ser respectivamente de cada força quando o crime for praticado por cada um desses integrantes, ou seja, um policial militar praticou um crime, vai ter lá o Conselho Permanente da Polícia Militar para aquele trimestre. No trimestre seguinte, muda, vem um novo Conselho Permanente. A mesma coisa, um oficial da Polícia Militar praticou um crime, vai compor ou será composto, será sorteado um Conselho Especial para acompanhar todo o processo.

Lembre-se, o Conselho Especial acompanha o processo na União e também nos Estados. O Conselho Permanente é aquele por três meses e muda no trimestre seguinte. O Conselho Especial, então, acompanha o processo do começo ao fim.

Quantos Conselhos Especiais existem em uma Auditoria da Justiça Militar Estadual ou até da União? Depende do número de processos em que o crime foi praticado por um oficial. Se houver lá três processos em que os autores foram oficiais das Forças Armadas no âmbito Federal ou da Polícia Militar no âmbito Estadual, nós teremos três Conselhos

Especiais de Justiça naquele caso, naquela Auditoria. Agora, o Permanente não, é só um por Auditoria em cada trimestre.

Então, essa dicotomia você já conhece muito bem, falamos lá no caso da Justiça Militar da União. E aqui, de novo, o juiz vota primeiro, o juiz de direito, mas o voto dele não tem maior peso do que o voto dos demais. Tudo bem? Bom, em segunda instância, como é que funciona? Isso é a primeira instância, as Auditorias.

Em segunda instância, não vem pro STM. Muita gente pratica o equívoco, se engana, pensando que um caso de Direito Penal Militar, um caso de crime militar no âmbito Estadual, poderá chegar ao STM. Um policial militar pode praticar crime militar Federal? Pode, quando pratica contra as Forças Armadas, por exemplo.

Mas aí o processo todo vai ser pela Justiça Militar da União. Agora, quando o caso é Estadual, um abandono de posto da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, meu querido Rio Grande do Norte. Nesse caso, vai ser processado na Justiça Militar do Rio Grande do Norte, e o recurso vai pro Tribunal Competente, que eu vou falar daqui a pouquinho.

Então, nunca virá para o STM. Só vem para o STM, no grau recursal, crimes militares na órbita Federal, na órbita da Justiça Militar da União. Crimes militares na órbita da Justiça Militar da União.

Tudo bem? Então, veja. Nos Estados, como é que funciona isso? Há Estados, na verdade três, que possuem Tribunal de Justiça Militar. Só três Estados no Brasil.

Quantos poderiam ter? Todos os Estados, ou todas as Unidades Federativas, melhor dizendo, que inclui o Distrito Federal, que possuem efetivo militar superior a 20 mil homens, poderia, por lei do seu Tribunal de Justiça, criar um TJM específico, um Tribunal de Justiça Militar. Vários Estados, várias Unidades Federativas, já possuem esse efetivo, mas é preciso uma lei criar. Então, há Estados que têm efetivo maior que 20 mil, por exemplo, Rio de Janeiro, e não criou o seu TJM.

Nesses Estados que não têm TJM, quem faz o segundo grau é o TJ, o TJ normal, TJ comum. Pode ser criado uma turma de direito militar, não sei, uma Câmara de Direito Militar, melhor dizendo, mas não há um TJM. Agora, nesses três Estados, que são, guarde aí, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, existe um TJM, um Tribunal de Justiça Militar.

Nesses três Estados apenas, um abandono de posto condenado em primeira instância, quando houver a apelação da defesa, vai ser julgado, será julgada essa apelação pelo TJM do Estado. TJM lá do Rio Grande do Sul, por exemplo. Agora, no Rio Grande do Norte, uma deserção, houve condenação, apelou a defesa, vai para o TJ do Rio Grande do Norte, não vem para a órbita federal, tá? Muita gente comete esse equívoco, pensando

que há essa distinção, tudo bem? Bom, com relação à composição, é claro que o TJM é variado, cada Estado tem a sua composição específica.

São Paulo, por exemplo, são sete juízes, dos quais, perdão, quatro são coronéis da ativa da Polícia Militar. Então, a composição pode variar, né? Nesses Estados que tem o TJM. E o TJ, sabemos já que cada Estado possui o seu.

Bom, com relação à competência, também, crimes militares, só que agora tem um detalhe. Se der uma ladinha no artigo 125, parágrafo 4º, você vai notar o seguinte, que o TJM, ou melhor, a Justiça Militar do Estado, ela é competente para processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei. Veja, ressalvada a competência do júri, duas coisas importantes aqui para observar.

Primeiro, o sujeito ativo é limitado, o civil não pode ser processado e julgado pela Justiça Militar Estadual, pela Constituição Federal. Então, qual é a máxima que se diz hoje? Que o civil não comete crime militar na esfera estadual. Pode cometer na esfera federal, na estadual, não.

Então, se um civil agredir a sentinela da Polícia Militar até a morte, ele será processado por crime comum de homicídio. É o que ocorre hoje naturalmente. Existem teorias dizendo que ele cometeria o crime militar, mas seria julgado pela Justiça Comum.

Mas hoje, o que se tem como máxima é de que o civil não comete crime militar na esfera estadual. Tá certo? Outra coisa importante. A própria Constituição aqui ressalvou, depois da Emenda 45, que não compete à Justiça Militar dos Estados processar crimes de competência do júri quando a vítima for civil.

Ou seja, o crime doloso contra a vida de civil. Se no âmbito federal a matéria é polêmica porque a Constituição não foi alterada, no âmbito estadual não há o que discutir. O parágrafo único do artigo 9, dizendo que o crime doloso contra a vida de civil, um homicídio, por exemplo, com a intenção de matar o dolo, ele será processado pela Justiça Comum, tem que ser aplicado no âmbito dos estados.

Então, foi uma alteração da Emenda 45 que nós tivemos na Constituição Federal. Com relação ao Tribunal, a competência do Tribunal também vai ser muito parecida com a União, só que, claro, trazendo um paralelismo para o âmbito estadual. Existem alguns postos, geralmente, previstos na Constituição Estadual, alguns cargos, que serão julgados diretamente pelo Tribunal de Justiça Militar.

Vou dar o exemplo de São Paulo, que eu conheço bem. Então, pela Constituição Estadual, o Comandante-Geral da Polícia Militar, lá em São Paulo, não tem Comandante-Geral do Bombeiro, porque é a mesma instituição, Bombeiro e Polícia Militar. Mas o Comandante-Geral da Polícia Militar é o chefe da Casa Militar, aquele que fica diretamente com o governador, na assessoria militar do governador, eles são julgados

originariamente pelo Tribunal.

Então, competência originária do TJM, dos estados que tem o TJM ou no TJ, para alguns estados. São Paulo, por exemplo, colocou esses dois cargos, Comandante-Geral e chefe da Casa Militar. E também, no âmbito estadual, a perda de posto e patente dos oficiais, como ocorre no STM, para os oficiais das Forças Armadas.

Só que aqui, os oficiais da Polícia Militar, segundo o Tenente, até o Coronel. Detalhe importante, com relação à competência do Tribunal para a perda de posto, é igual da Justiça Militar da União. Mas, com relação à perda de graduação de praças, o STM não tem essa competência.

Mas, a Justiça Militar estadual, pelo TJM ou pelo TJ, nos estados que não tem o TJM, também são competentes para decretar a perda de graduação de praça. Então, um sargento, um cabo, um soldado. Claro, a instituição pode optar, faz o processo administrativo e aplica a demissão e perde a graduação.

Ou então, pelo Tribunal. Então, não é que toda demissão de praça tem que passar pelo Tribunal. Isso já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas, nos casos em que o Tribunal vai apreciar também a perda de graduação de praça, tem que ser pelo Tribunal respectivo. O TJM é o TJ onde não tem essa situação. Eu queria exibir agora o quadro resumo de tudo que nós vimos para a gente finalizar a nossa conversa.

Estamos chegando ao fim. Só para a gente visualizar, olha só. Veja aí.

Justiças Militares. No primeiro quadro, Justiça Militar da União. Julga qualquer pessoa nos crimes militares federais.

Artigo 124 da Constituição Federal. E primeira instância, 12 CJM com suas auditorias. Segunda instância, Artigo 123 da Constituição Federal.

STM, 15 ministros. Então, aqui um quadro resumo do que a gente viu. E Justiças Militares Estaduais.

Julga os militares dos Estados e do Distrito Federal nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contradisciplinares. Isso aqui é importante. No Estado também existe uma outra competência, que é processar e julgar as ações judiciais contradisciplinares, que não tem na União.

Na União a competência é só a criminal. Aqui nós temos uma competência civil, para anular uma punição disciplinar, por exemplo. E aí, primeira instância, as auditorias.

Todo Estado tem, pelo menos, auditoria. E o juiz de direito julga alguns crimes sozinho e também as ações judiciais. E em segunda instância, o TJM.

O TJM, na verdade, ele é composto de acordo com a respectiva previsão estadual. Agora, quais são os casos em que o juiz julga sozinho? Tá no nosso resumo aqui pra gente finalizar. Olha só.

Com relação a crimes militares praticados contra civis, você tem a competência do juiz monocrático. É o juiz de direito que julga sozinho. E também as ações judiciais contradisciplinares.

Essas ações judiciais são julgadas para anular uma punição, para, enfim, para anular uma demissão, uma expulsão, pelo juiz de direito. Não é o Conselho que julga. Por isso que eu falei que no âmbito estadual existe um órgão ou outro de julgamento que é também o juiz de direito sozinho.

Nos crimes praticados contra civis, exceto do louço contra a vida que vai pro júri, claro, e também nas ações judiciais contradisciplinares. E, gente, nós encerramos aqui então a nossa aula de competência da justiça militar falando da União e dos Estados. As tendências para o futuro são várias.

Alguns querem acabar com a justiça militar, que eu acho equivocado, porque ela é importante pra manter a regularidade das instituições. Outros querem ampliar a competência da justiça militar da União pra abarcar também as questões disciplinares e outras questões administrativas. Outros querem apenas mudar o juízo monocrático na justiça militar da União quando o sujeito ativo for civil.

Mas, enfim, eu dei o panorama em geral das justiças militares no Brasil. Nos vemos numa próxima oportunidade e espero que tenha contribuído um pouquinho mais pra você compreender a nossa justiça militar. Até a próxima!

Transcribed by [TurboScribe.ai](#). [Go Unlimited](#) to remove this message.